



DECRETO Nº. 004/2020
DE 29 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVIRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL, no uso de suas atribuições legais a que se refere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 69.577/2020, de 29 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 69.541/2020, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 69.530/2020, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 69.529/2020, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 03/2020, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 02/2020, de 17 de março de 2020.

CONSIDERANDO as últimas orientações dos Órgãos de Saúde Superiores no sentido de que se amplie as medidas preventivas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas preventivas para resguardar a população;

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais n.º 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual n.º 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, e ainda, pelos Decretos Municipais n.º 02 e 03/2020, no Município de Campo Grande, **por 08 (oito) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:**

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;

III – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;



IV – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) qualquer atividade de comércio em área de lazer, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

a) os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

b) os estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

c) distribuidoras e revendedoras de água e gás;

d) distribuidores de energia elétrica;

e) serviços de telecomunicações;

f) segurança privada;

g) postos de combustíveis;

h) funerárias;

i) estabelecimentos bancários e lotéricas;

j) clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;

k) lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

l) lavanderias e oficinas mecânicas.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados/congêneres, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 4º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.



§ 6º A vedação prevista na alínea b, do § 1º deste artigo, iniciar-se-á a partir da 0 (zero) do dia 30 de março de 2020.

§ 7º A vedação a que se refere a alínea c, do § 1º deste artigo, terá início a partir da 0 (zero) do dia 30 de março de 2020.

§ 8º Excetua-se desse artigo, qualquer prestação de serviço privado relevante para o Município de Campo Grande.

§ 9. Prorroga-se o prazo do art. 2º do Decreto Municipal nº 02/2020 **pelo prazo de 08 (oito) dias.**

Art. 2º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária do Município de Campo Grande, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.



§ 4º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque no Estado de Alagoas.

Art. 4º Fica decretado ponto facultativo presencial, para os servidores e empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Campo Grande, o expediente dos dias 30 de março a 03 de abril de 2020, continuando o expediente por meio de teletrabalho, conforme o Decreto Municipal nº 003/2020.

§ 1º Ficam suspensas as férias e qualquer licença dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública Internacional.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dos Decretos Municipais nº 02/2020 de 17 de março de 2020 e 003/2020, de 20 de março de 2020.,

Art. 7º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL, 29 de março de 2020.

ARNALDO HIGINO LESSA

Prefeito do Município de Campo Grande/AL

CERTIFICO que este **DECRETO** foi publicado no quadro de avisos públicos do município no dia 29 de março de 2020.

Weverton Pedro Lessa da Silva

Secretário de Administração